



A inclusão de noções de direito no currículo escolar da rede municipal.

The law concepts of inclusion in the curriculum school of municipal network.

DOI

FRANCISCO ANTONIO MORILHE LEONARDO

RESUMO

O texto apresenta o Projeto de Lei número 64 do município de Marília-SP que versa sobre a inclusão de noções de Direito Constitucional, Justiça e Cidadania no currículo escolar da rede municipal de ensino abrangendo desde a Educação Infantil ao Ensino Fundamental, cujo conteúdo programático será elaborado com o apoio e supervisão da Secretaria da Educação Municipal visando à inserção jurídica, o exercício da cidadania e a democratização do Direito, de modo a alcançar todas as camadas da sociedade. A introdução se dará de acordo com a faixa etária dos alunos, de forma lúdica e pedagógica, pois certamente é imprescindível para a formação dos cidadãos que atuarão na construção de um Estado democrático, tendo em vista a garantia dos valores e princípios necessários à sua formação cidadã e aos Direitos Humanos, cuja competência é também da escola em formar jovens cidadãos e, ser cidadão é, entre outras coisas, ter direitos e deveres iguais. Trata-se de pesquisa qualitativa, garantindo a isonomia do ensino, pois a educação por ser um direito fundamental está vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: CIDADANIA, JUSTIÇA, DIREITO CONSTITUCIONAL, EDUCAÇÃO.

ABSTRACT

The text presents the Bill 64 of Marília-SP number that deals with the inclusion of constitutional law notions, Justice and Citizenship in the school curriculum of the municipal network covering education from kindergarten to elementary school, whose curriculum will be prepared with the support and supervision of the Department of Municipal Education aimed at legal inclusion, citizenship and democratization of law, so as to reach all sections of society. The introduction will be given according to the age of the students, in a playful and educational manner, it is certainly essential for the formation of citizens who will work in building a democratic state, with a view to ensuring the values and principles necessary for their training citizen and Human rights, whose jurisdiction is also school to train young citizens and a citizen is, among other things, have equal rights and duties. It is a qualitative research, ensuring the equality of education, because education to be a fundamental right is linked to the principle of human dignity.

KEYWORDS: CITIZENSHIP, JUSTICE, CONSTITUTIONAL LAW, EDUCATION.

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes foram alcançadas legalmente, a qual trouxe para a atual conjuntura nacional a condição de cidadania com direitos claros e obrigações determinadas, principalmente em relação à incumbência do Estado e a sua responsabilidade de controle sobre essas políticas para sociedade. Com o processo de redemocratização do país, os movimentos sociais no âmbito educacional infantil reivindicavam a condição de sujeitos de direitos a todas as crianças e adolescentes, conciliado com os direitos fundamentais inseridos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1989.

Assim sendo, frisa-se a necessidade da formação do caráter juvenil e o exercício da cidadania incumbido por desencadear, por um lado, a especificidade dos princípios do Direito, por outro, balizar uma nova concepção acerca dos direitos humanos, como universais e indivisíveis. Consagra-se, nesse íterim, o valor da dignidade humana como princípio fundamental, tendo uma dimensão individual, como valor intrínseco a cada ser humano, surgindo uma dimensão comunitária concatenada à responsabilidade de cada

cidadão em ter respeito à dignidade de outrem, que compõe a sociedade em que vivemos.

Em se tratando de justiça, Kelsen (2003) relata que a justiça constitucional é um elemento do sistema de medidas técnicas que visam assegurar o exercício regular das funções estatais. Tais funções possuem caráter jurídico inerente: consistem em atos jurídicos. São eles atos de criação de Direito, de normas jurídicas, ou atos de execução de Direito já criado, ou seja, de normas jurídicas já estatuídas.

Assim, a inserção jurídica está amplamente amparada pela Carta Magna e pela lei sobre a Educação, a Lei de Diretrizes e Bases LDB, de 1996, vislumbrando total legalidade desde a sua elaboração até sua sanção e por meio da educação pode-se identificar os meios mais aptos à efetivação da justiça constitucional.

Nesse viés, no município de Marília-SP foi encaminhado um projeto de lei à Câmara Municipal cujo conteúdo é a inclusão de Noções Básicas do Estudo do Direito no currículo escolar da rede municipal, designado aos alunos da Educação Infantil ao Ensino Fundamental. O referido projeto de lei, de autoria do presente autor, foi proposto e votado na Câmara Municipal de Marília-SP em 01/08/2016 e aguarda sanção do prefeito, oportunidade esta em se encontra revisado e aprovado pela Secretaria da Educação Municipal e ratificado pela atual Secretária.

Por via de consequência, o aluno quando tem seu aprendizado instituído em pilares sólidos torna-se capaz de compreender melhor os entraves das relações humanas, sociais e políticas e a participar futuramente, de maneira efetiva, nos assuntos contemporâneos, contribuindo na construção da plena cidadania. A inserção de temas jurídicos é uma inovação aos métodos didáticos a serem aplicados a Educação Infantil e Fundamental, pois auxiliará na consciência crítica da criança a fim de que se tenha uma postura ativa e opinião própria acerca dos assuntos mais significantes e se sintam mais inseridos no bojo da sociedade.

Assim sendo, ofertar o ensinamento envolvendo noções básicas do Direito aos alunos da educação básica é uma maneira de se garantir a justiça, dada a importância do cidadão na democracia, na qual se leva em consideração a atual conjuntura e a função deste na sociedade. Portanto, o objetivo geral deste trabalho é discorrer sobre a inclusão das noções jurídicas na grade curricular do ensino regular aprovada na rede municipal de Marília-SP.

Em suma, vislumbra-se que ensinar o Direito não se traduz em simplesmente reproduzir os dogmas, as teorias e a letra da lei, ao invés disso, a função principal do professor é problematizar a realidade que o cerca e aos

seus alunos de modo a se construir e despertar o conhecimento de acordo com a faixa etária do educando, a fim de apontar rumos para a construção jurídica promotora de verdade e de justiça, visando colher bons resultados futuramente.

2 CIDADANIA E EDUCAÇÃO.

De início, demarca-se o contexto nas mudanças estabelecidas na instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual se tornaram sujeitos de direitos a criança e o adolescente, objetivando-se tutelar a eles a condição de cidadão, pois no nível jurídico-institucional aponta-se para uma condição especial, a de sujeito em desenvolvimento.

Assim, conduzindo as ações direcionadas ao público infanto-juvenil e, mais especificamente, a condição peculiar de desenvolvimento, conforme consta no art. 3º. do ECA:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
(BRASIL, 1990)

E sobre essa conjuntura, o foco da análise do artigo em destaque que descreve acerca da isonomia de direitos inerentes a crianças e adolescentes torna eficaz o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, menciona-se de forma explícita a formação do jovem cidadão, garantindo-lhes direitos e deveres, na qual há a necessidade de se educar para a cidadania, pois o processo educativo contribui para essa formação, levando ao conhecimento intelectual e elevando a compreensão do educando no bojo da sociedade, de um modo não coercitivo, auxiliando na formação de pessoas críticas e reflexivas.

Semelhantemente, Arendt (1987) concebe a cidadania como o “direito a ter direitos, considerado como primeiro direito fundamental, do qual os demais se derivam”. Em linhas gerais, a cidadania enquadra-se como direito fundamental do ser humano. Embora qualificado como direito fundamental, a cidadania precisa ser conquistada; não é dada, resulta de um agir

conjunto, é uma construção coletiva, opondo-se, portanto, à concessão de privilégio, não sendo revogada ou retirada.

O conceito de cidadania dado por Arendt possui uma abrangência universal, sendo personalíssimo, não nasce com o cidadão; precisa ser conquistada. Em outras palavras, ninguém nasce cidadão, torna-se cidadão. A cidadania não é uma qualidade natural nem apenas do indivíduo, ao contrário, é social (PALMA FILHO, 2013, p. 108).

Dessa forma, é de fundamental importância que as crianças, da sociedade contemporânea, tenham conhecimento de seus direitos e deveres como instrumento essencial para o exercício da cidadania e que os profissionais da educação possam contribuir na formação cidadã de seus educandos, por meio da introdução básica desse conhecimento na Educação Infantil e Fundamental.

Seguindo tal direção, Machado (2001, p. 48) afirma que “educar para a cidadania deve significar também, semear um conjunto de valores universais que se realizam com o tom e a cor de cada cultura”.

Ratificando as palavras do autor, vislumbra-se a ideia de que a cidadania pode ser construída no âmbito escolar, na qual o docente terá a incumbência, pois o pedagogo trabalha com as propostas pedagógicas de acordo com a faixa etária de seu aluno.

Nessa perspectiva, calha destacar o contido na Lei Maior que versa sobre a Educação concatenada ao exercício da cidadania, onde se destaca em seu artigo 205 aduzindo que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

Segundo Oliveira (2009, p. 97):

[...] os direitos sociais vinculam-se a realizações proporcionadas pelo Estado, direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, buscando a igualização de situações sociais desiguais. [...] Segundo a doutrina, os direitos sociais podem ser classificados em cinco classes, (a) relativos ao

trabalhador; (b) relativos à seguridade social (direito à saúde, à previdência e assistência social); c) relativos à educação e à cultura; (d) relativos à família, à criança, ao adolescente e ao idoso; (e) relativos ao meio ambiente.

É imperioso enfatizar que a Educação Infantil e o Ensino Fundamental compreendem a Educação Básica Nacional e, na Lei de Diretrizes e Bases de 1996, a cidadania ganha destaque em seus artigos 2º e 22, baseados na Constituição Federal de 1988. Destacam-se os tais:

Artigo 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (BRASIL, 1996).

Destarte, a sociedade não pode ser classificada como democrática se não tiver a participação efetiva de seus membros, atuando como cidadãos efetivos em seus direitos e deveres, mesmo que ainda não adultos. Desse modo, não basta a presença da Lei Maior e das leis de cunho social, é imprescindível que estas sejam conhecidas para sua efetivação.

Em relação a esse panorama, buscam-se investimentos e atenção à área educacional visando com esta contribuir para efetivação dos direitos das crianças. Severino (2000, p. 68) relata que tal situação cobra de todos os brasileiros sensíveis ao valor da dignidade da pessoa humana, e, portanto, de sua postura ética, o seu decisivo compromisso de estar fazendo com que sua prática político-educativa se transforme em investimento competente na construção da cidadania (no plano das pessoas) e da democracia (no plano da sociedade) e na expansão da cultura simbólica, utilizando-se de todos os recursos disponíveis, de modo especial, a ferramenta do conhecimento.

Nesse diapasão, Da Silva (1998, p. 92), afirma que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica, Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito, Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

Para Marshal (1969), o direito à educação é um traço definidor da cidadania com conteúdo social. Portanto, o acesso aos bens educacionais passa a constituir critério importante para se apreciar o grau de cidadania de um povo.

Na sociedade hodierna brasileira, se avaliarmos o grau de cidadania pelo viés do acesso à educação e ficando apenas no âmbito do direito constitucional, concluiremos que este é um direito sem restrições presente somente na atual Carta Magna, embora contido nas constituições de 1934 e 1946, pois só na atualidade é que se consagra a possibilidade de se exigir do Estado o cumprimento de seu dever, uma vez que deu à educação a qualidade de um direito subjetivo, de acordo com o artigo 208 já mencionado.

Há certa identificação do próprio aluno com sua realidade e contexto de vida, fato que favorece a relação de aprendizagem em sala de aula, pois se torna possível à discussão de problemas reais do contexto de vida do aluno, bem como se apresenta instrumentos de análise, reflexão e atuação, tendo em vista a possível resolução, parcial ou total da problemática, por meio da participação efetiva do aluno no exercício da cidadania (LEONARDO, 2015, p. 663).

Portanto, enriquece a afirmativa que há a necessidade de as crianças serem preparadas na escola para o exercício da cidadania, sendo este desafio para que a educação seja pensada como um processo que se desenrola no interior da prática social e política da sociedade.

3 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A jurisdição constitucional incita a institucionalização da união entre política, Constituição e Justiça e, sem perder o sentido de restrição do poder político por meio de mecanismos de controle entre os poderes, seriam fortalecidas pela participação do Judiciário na defesa das instituições democráticas e dos direitos de cidadania e dos direitos humanos, que são elencados como universais e indivisíveis.

Desse modo, o Direito procura condicionar a atuação do poder político quando fixa, na Constituição do Estado, os limites para o seu exercício. O autor sintetiza que: “A Constituição é o estatuto jurídico do poder” (BURDEAU, 1970, p. 75).

O Estado democrático de Direito atribui ao Judiciário a importante função de guardião da Constituição, portanto da ideia de Direito que animou a formação do próprio Estado constitucional. Na defesa do texto constitucional

o Judiciário está efetivamente contribuindo para a consolidação, ou melhor, para o fortalecimento das instituições democráticas; torna-se transparente a sua atuação no controle de constitucionalidade, o que tem suscitado o debate sobre a judicialização da política (LOBATO, 2001, p. 46).

A decisão de Justiça sobre questões políticas não resolvidas pelo consenso entre governantes ou entre esses e a cidadania encontraria na judicialização uma possibilidade de fiscalização da política de governo tendo como norma-parâmetro a Constituição (LOBATO, 2001, p. 51).

O teor das leis é a Justiça reconhecida esta em diversos prismas, cujo principal fundamento é a igualdade, sendo esta aplicada de várias maneiras.

De igual sorte, entendê-la como uma distinção na linguagem corrente marca uma diferença entre dois tipos de justiça, segundo a corrente aristotélica. Sendo a justiça a virtude “pela qual cada um possui o próprio (autonomia)”, a dicotomia manifestada na linguagem popular - legal/igual - marca dois modos de se estabelecer o que é devido a outrem: pela lei ou pela igualdade (ARISTÓTELES, 1990, p. 1366).

Ainda, Aristóteles completa:

A justiça geral, no qual se diz que é um ato justo aquele que se exerce em conformidade com a lei. Ora, o objeto da lei são os deveres em relação à comunidade, isto é, a lei estabelece como devidas aquelas ações necessárias para que a comunidade alcance o seu bem, o bem comum: As leis se referem a todas as coisas, visando o interesse comum. Assim, neste primeiro sentido, chamamos justo (*dikaion*) aquilo que produz e conserva a vida boa (*eudaimonia*) para a comunidade política (ARISTÓTELES, 1990, p. 1129).

Cabe salientar, semelhantemente, que a justiça distributiva é aquela “que se exerce nas distribuições de honras, dinheiro e de tudo aquilo que pode ser repartido entre os membros do regime (*politeia*)” (ARISTÓTELES, 1990, p. 1130).

Entretanto, na justiça distributiva, considera-se a qualidade particular do destinatário do bem ou encargo, pois, na oligarquia, o juízo de distribuição era a riqueza; na democracia, a condição de homem livre; na aristocracia, a virtude.

Nesse viés, acerca da justiça distributiva, Dell’Aglio (1992) relata que esta é a avaliação do grau de justiça de uma determinada alocação de recursos a diferentes pessoas. Muitas pesquisas referentes à justiça distributiva

centralizam sua atenção nas regras ou princípios usados pelas pessoas em situações de alocação de recursos, pois há necessidade social para o uso de certos critérios que possibilitam o equilíbrio e harmonia na sociedade.

Assim, Hutz e Dell'Aglio (1995) revisam a teoria sobre justiça distributiva, com ênfase nos modelos de desenvolvimento do uso das regras de igualdade e equidade e descrevem a pesquisa básica nesta área, particularmente a realizada no Brasil.

Os princípios de justiça distributiva enfocados por Dell'Aglio (1992) são: princípio de igualdade (o justo é a distribuição igualitária dos recursos); princípio de equidade (o justo é a distribuição proporcional dos recursos); princípio de necessidade (o justo é a distribuição de recursos conforme o grau de necessidade dos participantes envolvidos). O princípio de igualdade predomina em relações cooperativas, cujo objetivo comum é o da promoção e manutenção de relações sociais agradáveis. E o princípio da necessidade surge nas relações cooperativas, em que o objetivo comum é a promoção do desenvolvimento e bem-estar pessoal.

Piaget (1977) relata acerca do desenvolvimento da noção de justiça na criança. Fez um estudo sobre a solidariedade infantil e seus conflitos com a autoridade adulta por acreditar que a noção de justiça advém diretamente da cooperação. O sentimento de justiça se desenvolve graças ao respeito mútuo e solidariedade entre crianças, podendo ser reforçado pelas ordens e ações do adulto. A criança passa a viver relações de troca de pontos de vista entre iguais e, ao colaborar na elaboração das regras, compreende seus significados, além de ajudar no controle dos seus cumprimentos.

No caso em apreço, leciona Piaget (1977) de modo a dividir a noção de justiça em dois aspectos. A justiça retributiva, que se define pela proporcionalidade entre o ato e a sanção e a justiça distributiva, que se define pela igualdade. A partir das respostas das crianças aos interrogatórios sobre justiça, ao autor concluiu que o desenvolvimento da justiça distributiva se caracteriza pela indiferenciação das noções do justo e do injusto com as noções de dever e de desobediência.

Hodiernamente, nota-se a ausência da noção de justiça distributiva descrita por Piaget, uma vez que não as crianças não possuem autonomia e liberdade em relação à autoridade adulta, já que a justiça se confunde com a autoridade das leis. Desse modo, a necessidade da sanção não resultada da divergência entre a obediência e a igualdade, haja vista que a criança opta em obedecer, pois para eles, a autoridade está acima da justiça.

Damon (1975), outro pesquisador da área, relacionou o desenvolvimento dos conceitos de justiça e o dos conceitos de física e matemática e definiu

justiça positiva como aquele aspecto de justiça que se preocupa com problemas gerados nas interações sociais. Associadas com atividades como partilha, ajuda entre outras, preocupações com a justiça positiva têm sido observadas no comportamento moral e social de crianças desde os dois ou três anos de idade. Tais preocupações parecem emergir nos contatos interpessoais do dia a dia da criança e evoluir no decorrer do estabelecimento de amizades e relações sociais.

A ampla reforma da justiça no sentido de torná-la ágil, barata e acessível a todos seria um passo indispensável ao aperfeiçoamento da democracia. A administração da justiça foi a primeira garantia da liberdade na fundação do Estado moderno (CARVALHO, 1998, p. 39).

Em face disso, o acesso a informações jurídicas desde o ensino regular é relevante para o educando, contribuindo para o fiel exercício da cidadania e para instruí-los melhor, pois estarão mais bem preparados para lidar com situações do cotidiano entrelaçadas ao Direito. Nesse sentido, também contribui para o crescimento intelectual e humanístico dos alunos, aumentando o conhecimento de direitos e incentivando a luta pela justiça.

4 PROJETO DE LEI 64/2016 DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA-SP.

A democratização do conhecimento jurídico básico, por certo, admite ao educando uma compreensão e um melhor entendimento acerca dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988, o que permitirá uma maior busca pelos direitos, na ótica da efetivação da justiça. Nesta perspectiva, o ensino jurídico aos infantes é de vital importância, pois a ninguém é permitido alegar desconhecimento da lei ou do próprio direito, já que, quando uma lei é legalmente positivada no ordenamento jurídico, é, de fato, do conhecimento coletivo, uma vez que foi publicada e atinge crianças e adultos.

Destarte, cumpre salientar que a competência educacional dirigida para o município compreende apenas a Educação Infantil e o Ensino Fundamental. O artigo 11, V e VII da Lei de Diretrizes e Bases dispõe acerca dessa competência:

Artigo 11, V da LDB-1996 - oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal (BRASIL, 1996).

Frise-se, por relevante, que a cidade de Marília-SP possui cinquenta e duas unidades escolares, sendo trinta e três Escolas Municipais de Educação Infantil, três Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Educação Infantil, dezesseis Escolas Municipais de Ensino Fundamental, atendendo aproximadamente 18 mil alunos. Ademais, dispõe do Centro-Escola Municipal de Atendimento Educacional Especializado “Prof.^a Yvone Gonçalves”, que atende crianças com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, dificuldades de aprendizagem e altas habilidades ou superdotação (MARÍLIA-SP, 2016).

Portanto, o projeto de lei 64/2016 será ser aplicado para alunos a partir da Educação Infantil ao Ensino Fundamental, sendo obrigatória. O conteúdo programático da disciplina será estipulado pela Secretaria da Educação do Município de Marília-SP, seguindo a seguinte diretriz: Noções básicas de Justiça e Cidadania e Noções básicas sobre a Constituição Federal de 1988. Assim, o Poder Executivo regulamentará esta Lei e as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessárias (MARÍLIA-SP, 2016).

Leonardo e De Campos (2016, p. 132) afirmam que todas as normas jurídicas devem ser compatíveis com o texto constitucional, seja de ordem formal, pela competência para a edição de ato normativo e observância do processo legislativo previsto para a edição de norma jurídica, ou de ordem material que seja pela adequação do conteúdo da norma aos princípios e regras da constituição.

Nesse viés, na justificativa do referido projeto de lei, é relatado que:

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, visa, essencialmente, proporcionar reflexões de forma que nossos alunos possam participar mais destacadamente da realidade de sua comunidade, despertando e criando interesse pelas decisões que, direta e indiretamente, o afetam e desenvolvendo uma consciência cívica voltada às necessidades públicas.

A proposta é inserir, de modo diferenciado, ou seja, de acordo com a faixa etária dos alunos, de forma lúdica e pedagógica, discussões sobre a introdução do que é o Direito, sendo com certeza, imprescindível para a formação dos cidadãos que atuarão na construção de um Estado democrático, tendo em vista a garantia dos valores e princípios necessários à formação e exercício da cidadania pelos alunos.

A função da escola é formar jovens cidadãos e, ser cidadão é, entre outras coisas, ter direitos e deveres iguais perante os outros, sendo fundamental que o conhecimento sobre quais esses direitos e deveres do aluno sejam transmitidos nas instituições de ensino. É necessária, ao menos, uma noção básica sobre o funcionamento do poder estatal, sobre a elaboração de leis, o que confere sua legitimidade e, por que devemos obedecê-las e respeitá-las.

Os conceitos de cidadania, se não provenientes do âmbito familiar ou social, poderão vir através do aprendizado, do uso e aplicação do Direito em suas diversas formas. Diante disso, incluir noções básicas de Direito desde a Educação Infantil contribui na conscientização dos educandos de seus direitos e deveres e, colaborará na construção de um caráter de cidadania, fundamental para o desenvolvimento de nossa sociedade (MARÍLIA-SP, 2016).

Assim sendo, as atividades extras elaboradas pela Secretaria de Educação deverão ser aplicadas aos alunos pelos próprios professores titulares.

O Direito é um fenômeno social e sua base concede elementos para a construção coloquial e do saber, albergando a pluralidade de opiniões relativas à democracia e para o fiel exercício da cidadania, na qual se necessita compreendê-lo, objetivando a um juízo crítico dos assuntos da sociedade. Todavia,

ressalva-se que essa base educacional de cunho jurídico deve estar alheia a interesses ideológicos e político-partidários, que podem desvirtuar a formação do aluno, impedindo-o de desenvolver um senso crítico. A neutralidade é essencial ao objetivo desejado.

Nesse sentido, também apontam Brandão e Coelho (2011, p. 21), que:

A inclusão da disciplina no currículo escolar, além de proporcionar ao cidadão o conhecimento dos seus direitos e garantias contidos na Constituição Federal, visa também estimular este sobre os seus deveres com a coisa pública, como: respeitar os sinais de trânsito, não jogar papel nas vias públicas, etc. Detrás desses comportamentos, por mais insignificantes que eles sejam, está o respeito à coisa pública.

O conhecimento e a compreensão destes instrumentos, tão importantes quanto à alfabetização básica, tornam possível ao cidadão ser consciente, perspicaz, hábil e participativo na gestão da vida pública, na defesa e na expansão dos seus direitos e no cumprimento de seus deveres.

Evidencia-se a relevância da inclusão jurídica a ser estudada nas escolas de Educação Infantil e Fundamental, cujo escopo é contribuir para a formação da cidadania e o preparo para a vida em sociedade, auxiliando numa melhor formação escolar. Ademais, em longo prazo, terão uma formação cultural jurídica de suma importância para o crescimento do país.

Por derradeiro, vislumbra-se a relevância do referido projeto de lei municipal e que este seja objeto de apreciação aos legisladores de outras esferas, de modo a democratizar o Direito e ao exercício da cidadania.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Apresentou-se relevante estudo sobre o tema contido no projeto de lei 64/2016 do município de Marília-SP que versa acerca da inclusão de noções básicas jurídicas no currículo da rede de ensino sob o enfoque dos direitos humanos e fundamentais e da dignidade da pessoa humana e que aguarda a sanção do Prefeito. Pretendeu-se desenvolver o tema a fim de melhor compreender a sua dimensão no bojo da Educação e do Direito.

Semelhantemente ao que consta na Constituição de 1988 e no ECA, a

educação é um direito fundamental tutelado a todas as crianças e adolescentes brasileiros, logo, há de se compreender que o processo educativo, em todas as suas dimensões e espaços educativos, deveria incluir a formação humana como elemento essencial, portanto, como um direito fundamental que deveria estar incluído nos currículos escolares, âmbito privilegiado visando o desenvolvimento da educação.

Assim sendo, procurou-se analisar, a princípio, as noções de cidadania acerca da concepção de dignidade humana. Tomou-se como ponto de partida a conceituação da cidadania e suas possíveis contribuições para a formação do caráter infanto-juvenil, união perfeita da educação com a cidadania na qual a escola é preponderante para a construção crítica dos alunos perante a sociedade.

Por esse prisma, mostrou-se a importância de considerar a escola como um divisor de águas no que se refere à construção da cidadania e a tutela constitucional acerca da educação. A propósito, salientou-se que o ambiente escolar é imprescindível para se adotar política social de introdução ao ensino jurídico básico nas escolas regulares, fortalecendo o elo social entre todos, e, por conseguinte, fundamentar o reconhecimento dos Direitos Humanos.

Destacou-se o relevo da Constituição Federal de 1988, pois foi responsável por desencadear, por um lado, a especificidade dos direitos fundamentais, destacando a educação. Por outro, demarcar uma nova concepção acerca dos direitos humanos, como universais e indivisíveis.

A Constituição Brasileira de 1988 deu força principiológica à educação, tornando-o vetor interpretativo da ordem social. Ao consagrá-la como um direito fundamental, tornou o Estado incumbido pela tarefa de elaborar medidas que satisfaçam seus ideais. Nessa direção, antes de ser meramente norma programática, instaurou-se com o caráter de força vinculativa imediata para o Estado. A justiça consolida o fortalecimento das instituições democráticas onde se torna transparente a sua atuação no controle de constitucionalidade e é reconhecida em diversos prismas, cujo principal fundamento é a igualdade.

Dos estudos ora realizados, conclui-se que a noção de justiça para as crianças advém diretamente da cooperação. Esse sentimento de justiça se dá graças ao respeito mútuo e solidariedade entre eles, podendo ser reforçado pelas ordens e ações dos adultos e, ao cooperar no desenvolvimento das regras, entendendo seus significados, além de auxiliar no controle dos seus cumprimentos.

Por fim, o foco central do trabalho almejou delinear o conteúdo do projeto de lei de Marília-SP 64/2016, do presente autor, que versa sobre a introdução

de noções de direito Constitucional, Justiça e Cidadania no currículo escolar da rede educacional. Detectou-se, dessa maneira, a possibilidade real que incumbe ao Estado a tarefa em investir na educação de modo a contribuir para a valorização dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana, em detrimento da sua maior eficácia e efetividade.

Faz-se necessário que o teor do projeto de lei seja abrangido a outros municípios, haja vista que o sistema educacional, representado por seus docentes, tem se limitado a desenvolver conteúdos considerados necessários e relevantes, desconsiderando os sujeitos concretos, no processo educativo.

A inclusão jurídica, mesmo que num nível básico, seria fundamental para o exercício da cidadania além de conduzir as condutas de maneira prática que permeiam o cotidiano infante-juvenil. Ademais, também acrescentaria no crescimento intelectual e humanístico deles, aumentando gradualmente o conhecimento de direitos e incentivando a luta pela justiça.

Nesse prisma, abstraiu-se a conclusão de que a inclusão de noções básicas constitucionais, de justiça e cidadania na rede municipal de ensino será efetiva à medida que se reconheça que a educação jurídica deve pertencer a todos e não só aos atores do Direito, senão a toda a coletividade, de forma indivisível.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense-universitária, 1987.
- ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução Antonio Tovar. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1990.
- BRANDÃO, Vinícius Paluzzi; COELHO, Melissa Meira V. **Inclusão na educação básica de disciplina direcionada aos direitos e garantias fundamentais constitucionais, como instrumento para a realização do pleno exercício da cidadania**. Revista Online FADIVALE, Governador Valadares, ano IV, nº7, 2011. Disponível em: <http://www.fadivale.com.br/revistaonline/revistas/2011/Artigo%20Vinicius.pdf>. Acesso em 22 mar. 2016.
- BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.
- _____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Câmara dos Deputados, 1990.
- _____. **Lei nº 9496/96 de 20 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o sistema

- de educação brasileiro com base nos princípios presentes na Constituição. Disponível em : <http://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_de_Diretrizes_e_Bases_da_Educa%C3%A7%C3%A3o_Nacional> . Acesso em 20 dez de 2015.
- CARVALHO, José Murilo de. **Brasileiro: cidadão?**. Revista do legislativo, Belo Horizonte, n. 23, p. 32-39, jul./set. 1998., 1998.
- DA SILVA, José Afonso. **A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia**. Revista de direito administrativo, v. 212, p. 89-94, 1998.
- DAMON, William. (1975). **Early conceptions of positive justice as related to the development of logical operations**. Child Development, 46, 301-312.
- DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. (1992). **A utilização dos princípios de igualdade e equidade em crianças e adolescentes: Um estudo evolutivo de justiça distributiva**. Dissertação de Mestrado não publicada, Curso de Psicologia do Desenvolvimento, Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS.
- HUTZ, Claudio Simon; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. (1995). **Teorias e modelos evolutivos de justiça distributiva: Uma revisão da literatura**. Psicologia: Reflexão e Crítica, 8, 273-288.
- KELSEN, Hans. **A garantia jurisdicional da Constituição: a justiça constitucional**. 2003.
- LEONARDO, Francisco Antonio Morilhe. **Introdução do Ensino do Direito no currículo de Sociologia, no Ensino Médio, da Escola Pública**. Revista Jurídica Luso Brasileira, ano 1. 2015. n° 03. p. 661-681.
- ; DE CAMPOS, Tainara Rodrigues. **A Constitucionalidade da Repristinação em face das decisões em Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 3, n. 2, p. 122-156, 2016.
- LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. **Democráticas, das instituições. “política, constituição e justiça: os desafios para a consolidação.”** Revista de Sociologia e Política 17.17 (2001): 45-52.
- MACHADO, Nilson José. **Cidadania e Educação**. 3ª ed. São Paulo: Escrituras Editora, 2001.
- MARÍLIA-SP. Prefeitura Municipal. **Dados de Marília. Educação**. 2016. Disponível em http://www.marilia.sp.gov.br/prefeitura/?page_id=361. Acesso em 23 jan. 16.
- . Câmara Municipal de Marília-SP. **Projeto de Lei Complementar PL 064/2016**. Dispõe sobre a obrigatoriedade na Educação Infantil e Fundamental da Rede Municipal, a disciplina de Noções Básicas do Estudo

do Direito. Disponível em: <http://www.camar.sp.gov.br/index2.php?pag=T1RFPU9UVT1PVEk9TodZPU9HRT1PVok9T1RZPU9XUT0=&idprojeto=112458>. Acesso em 03 ago 16.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito Constitucional**. 9ª edição. São Paulo: Editora RT

Revista dos Tribunais, v.1, p. 97, 2009.

PALMA FILHO, João Cardoso. **Cidadania e educação**. Cadernos de pesquisa, n. 104, p. 101-121, 2013.

PIAGET, Jean. (1977). **O julgamento moral na criança**. São Paulo: Mestre Jou.

SEVERINO, Antônio J. **Educação, trabalho e cidadania: a educação brasileira e o desafio da formação humana no atual cenário histórico**. São Paulo em Perspectiva, v. 14, n. 2, p. 65-71, 2000.